

Paulo (tendo como compromissário Josenildo Soares Benevides), Dulce Vaz de Carvalho (tendo como compromissário Miguel Francisco dos Santos), Caixa Econômica do Estado São Paulo (tendo como compromissário João Xavier dos Santos), Dulce Vaz de Carvalho (tendo como compromissário Milson Rocha de Oliveira), Formosa S/A - Agricultura, Indústria e Comércio (tendo como compromissário Claudemir Ribeiro), e Manoel Trindade de Lira, com as medidas, limites e confrontações mencionados na planta cadastral SABESP nº ECTT 1564/93, e respectivos memoriais descritivos constantes dos processos nºs 641/28, 641/36, 641/38, 641/63, 641/64, 641/65, a saber:

I - PROPRIEDADE nº 641/28 - Faixa de terra situada no lote 3 - quadra 15 da Vila Santo Antônio, no Distrito e Município de Ferraz de Vasconcelos, pertencente à matrícula nº 7.753 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, assim descrita: "Tem seu início no ponto "4", localizado junto à divisa com o lote 2, distante 0,50m da Rua Aímorés (antiga Rua "10") e caracterizado no desenho SABESP nº ECTT 1564/93, segue confrontando com o remanescente por 11,27m até o ponto "5", situado a 5,70m da testada, deflete à direita e segue confrontando com o lote 4 por 11,50m até o ponto "24", deflete à direita, confrontando com o remanescente por 11,27m até o ponto "25", deflete à direita, confrontando com o lote 2 por 11,50m até o ponto "4", origem desta descrição."

II - PROPRIEDADE nº 641/36 - Faixa de terra situada no lote 1 - quadra A do Jardim Júlio de Carvalho, no Distrito e Município de Ferraz de Vasconcelos, pertencente à transcrição nº 3.677 (área maior) do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, assim descrita: "Tem início no ponto "19", situado junto à divisa com o lote 2, distante 18,00m da Rua José Augusto de Carvalho (antiga Rua "B") e caracterizado no desenho SABESP nº ECTT 1564/93, segue acompanhando a divisa com o lote 2 por 7,00m até o ponto "12", deflete à direita, confrontando com a Vila Santo Antônio por 9,10m até o ponto "10", deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Francisco Fernandes Barroso (antiga Rua "A") em dois segmentos, o primeiro com 9,55m até o ponto "15" e outro defletindo à direita com 10,90m até o ponto "16", deflete à direita e segue confrontando com o remanescente em três segmentos, o primeiro com 16,40m até o ponto "17", defletindo à direita e segue com 1,50m até o ponto "18" e, finalmente, defletindo à esquerda e segue com 2,50m até o ponto "19", origem desta descrição."

III - PROPRIEDADE nº 641/38 - Faixa de terra situada no lote 8 - quadra 15, da Vila Santo Antônio, no Distrito e Município de Ferraz de Vasconcelos, pertencente à matrícula nº 7.756 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, assim descrita: "Tem início no ponto "9", situado junto à linha que divide com a passagem ali existente, distante 24,70m da Rua Aímorés (antiga Rua "10") e caracterizado no desenho SABESP nº ECTT 1564/93, segue confrontando com o remanescente por 9,62m até o ponto "10", deflete à direita e segue pela divisa de fundo do lote, confrontando antes com quem de direito e, atualmente, com o Lote 1 da quadra A do Jardim Júlio de Carvalho, por uma distância de 8,60m até o ponto "11", deflete à direita e segue confrontando com a passagem ali existente por 4,30m, até o ponto "9", origem desta descrição."

IV - PROPRIEDADE nº 641/63 - Faixa de terra situada no lote 2 - quadra A do Jardim Júlio de Carvalho, no Distrito e Município de Ferraz de Vasconcelos, pertencente à transcrição nº 3.677 (área maior) do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, assim descrita: "Tem início no ponto "20", situada junto à divisa com o lote 3, distante 23,20m da Rua José Augusto de Carvalho (antiga Rua "B") e caracterizado no desenho SABESP nº ECTT 1564/93, segue acompanhando a divisa com o lote 3 por 1,80m até o ponto "14", deflete à direita, confrontando com a Vila Santo Antônio por 10,00m até o ponto "12", deflete à direita, confrontando com o lote 1 por 7,00m até o ponto "19", deflete à direita, confrontando com o remanescente por 11,27m até o ponto "20", origem desta descrição."

V - PROPRIEDADE nº 641/64 - Faixa de terra situada no lote 1 - quadra 15 da Vila Santo Antônio, no Distrito e Município de Ferraz de Vasconcelos, pertencente à transcrição nº 28.683 (área maior) do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, assim descrita: "Tem início no ponto "1", situado na testada do imóvel junto à lateral direita de quem da rua olha para o lote e caracterizado no desenho SABESP nº ECTT 1564/93, segue acompanhando o alinhamento da Rua Aímorés (antiga Rua "10") por 10,50m até o ponto "2", deflete à direita, confrontando com o lote 2 por 6,80m até o ponto "26", deflete à direita, confrontando com o remanescente por 12,30m até o ponto "27", deflete à direita, confrontando com o imóvel nº 181 da Rua Aímorés, por 1,20m, até o ponto "1", origem da presente descrição."

VI - PROPRIEDADE nº 641/65 - Faixa de terra situada no lote 2 - quadra 15 da Vila Santo Antônio, no Distrito e Município de Ferraz de Vasconcelos, pertencente à matrícula nº 7.752 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, assim descrita: "Tem início no ponto "2", situado na testada do imóvel junto à divisa com o lote 1 e caracterizado no desenho SABESP nº ECTT 1564/93, segue pelo alinhamento da Rua Aímorés (antiga Rua "10"), por 10,00m, até o ponto "3", deflete à direita, confrontando antes com o remanescente por 11,27m até o ponto "26", deflete à direita, confrontando com o lote 1, por 6,80m até o ponto "2", origem desta descrição."

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de instituição de servidão de passagem, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 1999
MÁRIO COVAS
Antonio Carlos de Mendes Thame
Secretário de Recursos Hídricos,
Saneamento e Obras
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de abril de 1999.

**DECRETO Nº 43.946,
DE 9 DE ABRIL DE 1999**

Altera dispositivo do Decreto nº 43.011, de 3 de abril de 1998

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1º - O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 43.011, de 3 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - 1 (um) Coordenador Geral, da livre escolha do Governador do Estado;"

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 1999
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de abril de 1999.

**DECRETO Nº 43.947,
DE 9 DE ABRIL DE 1999**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos Convênios ICMS-1/99 e 2/99, celebrados em Fortaleza, CE, em 2 de março de 1999, ratificados ou aprovados pelo Decreto nº 43.908, de 24 de março de 1999,

Decreta:
Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o inciso II do artigo 380-A:
"II - tratando-se de saída interna de mercadoria indicada na relação de insumos ou de produtos acabados com destino a estabelecimento industrial, conforme definido no § 3º e nas condições ali estabelecidas, com a finalidade de fabricação de mercadoria indicada na relação de produtos acabados, bem como sua utilização na prestação de assistência técnica, para o momento em que ocorrer a saída da mesma mercadoria desse estabelecimento ou de outra resultante de sua industrialização, desde que indicada esta na mencionada relação de produtos acabados;"

II - o item 7 do § 1º do artigo 20 das Disposições Transitórias:

"7 - 40.290 a 40.307, 40.309 a 40.345, 40.350 a 40.369;"

III - item 1 da Tabela IV do Anexo IX

"1 - Todos os Estados - Convênio ICMS-132/92, de 25.9.92.

A partir de 1º.4.99, inclusão do Estado de Santa Catarina (Convênio ICMS-2/99)."

IV - o item 15 da Tabela II do Anexo VI:

ITEM	CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	PRAZO DE RECOLHIMENTO		
		Dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	Dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	Dia do mês subsequente ao da apuração.
15	40.274 a 40.276, 40.308, 40.346, 40.397, 40.570 a 40.643, 47.010 a 47.849		10	

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

I - ao artigo 380-A, o § 3º:

"§ 3º - Para efeitos do inciso II:
1 - estabelecimento industrial é aquele que atenda às disposições do artigo 4º da Lei (federal) nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, tenha qualquer um de seus produtos na relação de produtos acabados e, pelo menos um, esteja beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos da referida Lei federal;

2 - como condição do diferimento, o estabelecimento referido no item anterior deverá fornecer ao remetente declaração no sentido de que atende às condições exigidas para o diferimento;

3 - no documento fiscal que emitir, o remetente deverá indicar na Nota Fiscal o número da portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda que concedeu isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ao estabelecimento destinatário e que o mesmo atende ao disposto no artigo 4º da Lei (federal) nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.;"

II - ao artigo 47 das Disposições Transitórias, o § 1º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 2º:

"§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também em relação à operação da qual resulte aquisição de couro verde por estabelecimento que se dedique a processo de curtimento de couro.;"

III - à Tabela II do Anexo I, o item 89:

"89 - As operações com os equipamentos e insumos utilizados em cirurgias, arrolados no Anexo do Convênio ICMS-1/99, de 2 de março de 1999. (Convênio ICMS-1/99).

Nota 1 - A fruição do benefício previsto neste item 89 fica condicionada à concessão de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação.

Nota 2 - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo à entrada da mercadoria, bem como o da correspondente matéria-prima ou material secundário utilizado na sua fabricação e embalagem e dos serviços tomados relacionados com as mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item 89.

Nota 3 - O disposto neste item 89 terá aplicação até 30 de junho de 1999.;"

IV - ao grupo 330 da Tabela II do Anexo VII, o item 346:

"346 - telefone celular."

Artigo 3º - Fica revogado o Código de Atividade Econômica - CAE - "48.000 - Indústria de Equipamentos do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, que atenda às disposições previstas no artigo 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991", constante da Tabela I do Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 4º - O contribuinte que na data da publicação deste decreto estiver enquadrado no Código de Atividade Econômica - CAE - 48.000 deverá apresentar na repartição fiscal a que estiver vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação deste decreto, para novo enquadramento, a Declaração para Codificação de Atividade Econômica (DECAE) e a Declaração Cadastral (DECA).

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao inciso III do artigo 2º a partir de 26 de março de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 1999
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de abril de 1999.

OFÍCIO GS-CAT-118/99

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS.

A seguir, apresentamos resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a presente minuta:

1 - os incisos I do artigo 1º e do artigo 2º alteram o artigo 380-A do Regulamento do ICMS, que disciplina o diferimento do lançamento do imposto incidente nas operações com matérias-primas, partes, peças e componentes e outros produtos de equipamentos de processamento eletrônico de dados. A medida decorre da extinção do Código de Atividade Econômica "48.000 - Indústria de Equipamentos do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados", que genericamente identificava essa atividade, não permitindo à Secretaria da Fazenda exercer um controle mais específico sobre o desempenho dos diversos segmentos desse grupo econômico, especialmente quanto à arrecadação do imposto;

2 - os incisos II e IV do artigo 1º modificam, respectivamente, o item 7 do § 1º do artigo 20 das Disposições Transitórias e o item 15 da Tabela II do Anexo VI que versam sobre prazo de recolhimento do imposto. A alteração ocorre em virtude da mudança introduzida pelo inciso IV do artigo 2º da presente proposta, ou seja, a criação de um novo código de atividade econômica específico para o contribuinte, cuja atividade econômica preponderante seja a fabricação de telefone celular;

3 - o inciso III dá nova redação ao item 1 da Tabela IV do Anexo IX, que relaciona os Estados signatários do Convênio ICMS-132/92, que dispõe sobre a aplicação do regime da substituição tributária nas operações com veículos novos automotores, para incluir o Estado de Santa Catarina que aderiu ao citado Convênio ICMS-132/92, por meio do Convênio ICMS-2/99.

O artigo 2º da proposição acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, a saber:

1 - o inciso I acrescenta o § 1º ao artigo 47 das Disposições Transitórias, para permitir, também, na aquisição de couro verde por estabelecimento industrial, o repasse de crédito existente no estabelecimento frigorífico, até o montante de 5% (cinco) por cento do valor da operação, ao estabelecimento industrial, adquirente da mercadoria, simultaneamente com a operação realizada e na própria nota fiscal que acobertar a operação. A proposta objetiva aprimorar as medidas existentes de amparo ao setor frigorífico de bovinos e suínos neste Estado e facilitar a aquisição de couro verde no próprio mercado paulista, por parte das indústrias que se dedicam ao curtimento desse produto.

2 - o inciso III do artigo 2º acrescenta o item 89 à Tabela II do Anexo I para conceder isenção do imposto incidente nas operações com diversos equipamentos e insumos utilizados em cirurgias, relacionados no Anexo do Convênio ICMS-1, de 2 de março de 1999, tais como marcapasso, bolsa para drenagem, rins artificiais, linhas arteriais, dreno para sucção, prótese para esôfago, clips para aneurisma. A fruição deste benefício fica condicionada à outorga de isenção ou alíquota zero do imposto sobre Produtos Industrializados e do imposto de importação.

O artigo 3º revoga o Código de Atividade Econômica 48.000 constante da Tabela I do Anexo VII, pelos motivos explanados no item 1 retro.

Finalmente, o artigo 4º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

Diário Oficial

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefones 292-3637 e 6099-9800

http://www.imesp.com.br
e-mail: imesp@imesp.com.br

ASSINATURAS - (011) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (011) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,85 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,72

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (011) 825-6101 - Fax (011) 825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• REPÚBLICA - (011) 257-5915 - Fax (011) 259-6630 - Estação República do Metrô - Loja 516
• POUPATEMPO/SÉ - (011) 3117-7020 - Fax (011) 3117-7019 - Pça do Carmo, nº8

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (014) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (019) 236-5354 - Fax (019) 236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Fone/Fax (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS - Fone/Fax (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973
• SOROCABA - Fone/Fax (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



IMPRESA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Carlos Conde

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky

Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (011) 692-3503